

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001902/96-21
Recurso nº. : 15.224
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1992 a 1994
Recorrente : PEDRO JOSÉ DA SILVA PEREIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.560

IRPF – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Considera-se insubsistente o auto infração lavrado após ter sido o contribuinte notificado de glosa efetuada e ter devolvido a restituição indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10860.001902/96-21
Acórdão nº. : 106-10.560
Recurso nº. : 15.224
Recorrente : PEDRO JOSÉ DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

PEDRO JOSÉ DA SILVA PEREIRA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas-SP, de que foi cientificado em 14.04.97 (AR de fl. 84), por meio de recurso protocolado em 29.04.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 51/57 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1993 a 1995, em virtude de glosa de deduções referentes a contribuições e doações feitas a Casa do Ancião, em decorrência de fiscalização levada a efeito pelo DRF São Paulo/Oeste.

Inconformado com a exigência, o contribuinte tempestivamente a impugnou, alegando que retificara as declarações dos exercícios constantes do auto, retificações julgadas procedentes no processo 10860.000824/96-83, cujos débitos foram parcelados.

A decisão recorrida de fls. 78/80 julga o lançamento procedente em parte, cancelando o imposto e a multa lançados quanto aos anos-base de 1992 e 1993, por considerar que o contribuinte espontaneamente solicitou a retificação das declarações de rendimentos, tornando-se insubsistente o auto de infração posteriormente lavrado. Mantém a exigência relativa ao exercício de 1995, uma vez que o contribuinte não retificou a declaração do referido exercício nem recolheu o imposto devido, determinando, entretanto, a redução da multa de ofício para 75%, por força do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 106, II, "c" do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001902/96-21
Acórdão nº. : 106-10.560

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 85/86, em que esclarece que não retificou a declaração do exercício de 1995, pois entendeu que a mesma já fora retificada pela DRF-Taubaté, conforme texto da Notificação recebida que transcreve. Junta ao recurso cópia da referida notificação (fl. 92) e DARF de pagamento do imposto (fl. 91).

Às fls. 95/96, pronuncia-se a PGFN, considerando incabíveis as contrarrazões ao recurso voluntário, face à edição da Portaria MF 189/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001902/96-21
Acórdão nº. : 106-10.560

VOTO

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Comparando-se os valores do Auto de Infração (fls. 5156), da Notificação de Lançamento eletrônica (fl.92), e da declaração de rendimentos (fls. 32/35), todos referentes ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, conclui-se que o valor glosado relativo à contribuição feita à Casa do Ancião foi de R\$ 919,04, equivalentes a 1.388,70 UFIR.

Verifica-se, outrossim, que a Notificação eletrônica foi emitida em 26.02.96, tendo o contribuinte devolvido a restituição recebida em 11.04.96 e 11.05.96, ou seja, antes da lavratura do auto de infração, cuja ciência se deu em 26.11.96, conforme AR de fl. 61.

Portanto, deve ser considerado insubsistente o Auto de Infração lavrado após ter sido o contribuinte notificado da glosa e efetuado o pagamento da restituição indevida dela advinda.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

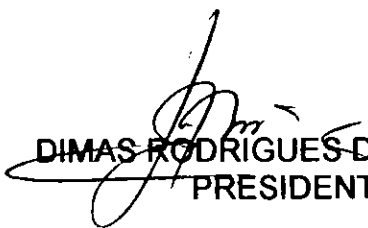
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001902/96-21
Acórdão nº. : 106-10.560

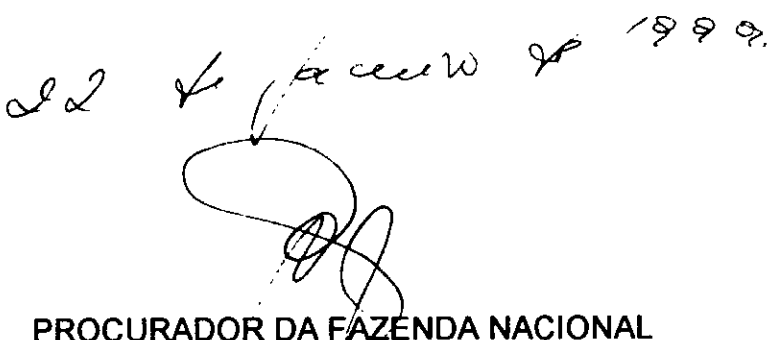
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL